

Anexo 56736

* Anexo 60543

Processar favorável.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Lei nº 3701/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 000961/2017

ABERTURA: 30/03/2017 - 17:53:10

REQUERENTE: FRANCISCO TARCISIO SILVA

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA COBRANÇA DE TAXA
OU TARIFA DE COBRANÇA DE TAXA OU TARIFA DE ESGOTO SEM
EFEITIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EM SUAS TOTALIDADES NO
AMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES.

Jacirana de Assis
PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
<i>Supl. Leitura</i>	<i>03/04/17</i>
<i>Comissões:</i>	<i>1 1</i>
<i>Justica - MESA</i>	<i>03/04/17</i>
<i>Votação (Aprovado)</i>	<i>02/10/2017</i>
	<i>1 1</i>
	<i>1 1</i>
	<i>1 1</i>
	<i>1 1</i>
<i>ARQUIVAMENTO</i>	<i>1 1</i>
<i>23/11/17</i>	<i>1 1</i>
	<i>1 1</i>
	<i>1 1</i>

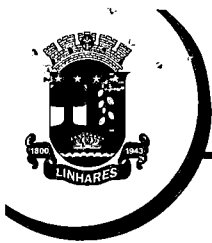


PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DA TAXA E/OU TARIFA DE ESGOTO SEM A EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EM SUA TOTALIDADE NO AMBITO DO MUNICIPIO DE LINHARES.

Art. 1º- Fica Proibida a cobrança, por parte da prestadora do Serviço Público de fornecimento de água e tratamento de esgoto, relativa à taxa e/ou tarifa sem que seja efetuada a efetiva prestação do serviço de coleta do esgoto produzidos pelos moradores da cidade Linhares.

§ Único – A fim de produzir seus efeitos, a definição de efetiva prestação do serviço desta lei compreende as atividades conjuntas voltadas às fases de coleta, transporte



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

e disposição final adequada dos esgotos sanitários, inclusive contendo as necessárias infraestruturas e instalações operacionais demandadas por cada fase do serviço, desde as ligações prediais até o lançamento final, no meio ambiente.

Art. 2º- Fica proibida a realização de qualquer cobrança relativa a taxa e/ou tarifa de esgoto, no caso de ausência de qualquer uma das fases previstas no parágrafo do artigo anterior.

Art. 3º - Considera-se nula, de pleno direito, toda e qualquer cobrança referente a taxa e/ou tarifa de sem efetiva prestação de serviço em totalidade, nos termos desta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Joaquim Calmon", aos trinta dias do mês de março de dois mil e dezessete.


FARCISIO SILVA
VEREADOR



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 000961/2017


Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador **FRANCISCO TARCISIO SILVA** que "*Dispõe sobre a proibição de cobrança da taxa e/ou tarifa de esgoto sem a efetiva prestação do serviço em sua totalidade no âmbito do município de Linhares*".

Em análise inicial ao projeto de lei em tela, em especial pelo parecer de nº 1192/2017 do IBAM, este se posicionou com fundamentação na decisão do STJ, em recurso repetitivo no RESp nº 1.339.313/RJ, proferindo seu entendimento contrário ao PL do nobre Edil.

Então, foi apresentado PL substitutivo com o intuito de adequar a matéria em questão, se embasando agora ao entendimento da decisão do STJ, encaminhado novamente ao IBAM para parecer, a pedido do autor do projeto, em resposta no parecer de nº 2667/2017 afirmaram que o substitutivo em pauta não possui o condão de afastar as inviabilidades apontadas no parecer anterior.

No entanto, o PL deve seguir seu procedimento normal, pois entende-se que a correta interpretação da mencionada decisão do STJ é no sentido de somente resta justificada a cobrança da tarifa de esgoto quando a prestadora de serviço público realizar as três etapas conjuntamente, ou seja, coleta, transporte e o escoamento dos dejetos, conclui-se que se prestado o serviço individualmente, não deverá ser autorizada a cobrança.

Portanto, a Comissão de Constituição e Justiça entende que o Projeto de Lei proposto pelo nobre vereador encontra acolhimento, como dito alhures, na decisão supracitada do STJ, como nas demais normas legais do ordenamento jurídico brasileiro que tratam do assunto.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Dessa forma, estabelece o artigo 180, inciso II c/c o artigo 191, inciso I, ambos do Regimento Interno da Casa, que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA SIMPLES** de votos dos membros da Câmara, quanto à votação deverá ser atendido o processo **SIMBÓLICO** de votação, no entanto, é sugerido pela Procuradoria da Câmara que a votação seja por Maioria Absoluta e a adoção do processo Nominal em razão da importância do tema, para que ocorra e garanta uma maior representatividade popular.

Assim, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto de Lei em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL**, tudo de conformidade com o parecer da PROCURADORIA desta Edilidade.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete.

TOBIAS COMETTI

Presidente

FABRÍCIO LOPES DA SILVA

Relator

GELSON LUIZ SUAVE

Membro



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROJETO DE LEI Nº 000961/2017

**“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA
COBRANÇA DE TAXA E/OU TARIFA DE
ESGOTO SEM A EFETIVA PRESTAÇÃO DO
SERVIÇO EM SUA TOTALIDADE NO AMBITO
DO MUNICÍPIO DE LINHARES”**

Inicialmente, deve-se registrar que o Projeto de Lei que se discute, visa suspender a tarifa de esgoto quando não houver a efetiva prestação do serviço de coleta do esgoto, compreendido nas fases de coleta, transporte e disposição final adequada no Município de Linhares.

A competência para iniciativa de lei, bem como os aspectos relacionados com a constitucionalidade/legalidade já restaram devidamente analisados pela Comissão de Constituição e Justiça e Procuradoria desta Câmara Municipal.

Passa-se, então, à verificação quanto aos reflexos financeiros trazidos pelo Projeto de Lei.

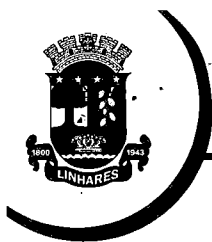
Pela análise do Projeto de Lei, denota-se que o mesmo não traz qualquer impacto financeiro ao Município, restando obedecidas as exigências constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Carta Magna vigente.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo no RESp nº 1.339.313-RJ, assentou o entendimento de que a cobrança da tarifa de esgoto só se justifica quando a concessionária realiza a coleta, transporte e escoamento dos dejetos, ainda que não promova o respectivo tratamento sanitário antes do deságue.

Logo, diante da não realização por parte da concessionária de alguma das etapas do serviço de esgotamento sanitário, não há o que se falar em pagamento de tarifas, uma vez que o serviço não está sendo prestado em sua completude.

Pelo exposto, a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, consubstanciada no Parecer da Comissão de Constituição e Justiça, reunida com todos os seus membros, **é de parecer favorável à sua aprovação**, por ser **CONSTITUCIONAL** e atender às demais exigências legais.

É o parecer, salvo melhor juízo.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete.


JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES
Presidente

PEDRO JOEL CELESTRINI
Relator

ROSA IVANIA EUZÉBIO DOS SANTOS
Membro



PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 000961/2017

"PROJETO DE LEI – PL. INICIALMENTE PROPOSTA A PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DA TAXA E/OU TARIFA DE ESGOTO SEM A EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EM SUA TOTALIDADE. APRESENTAÇÃO DE PL SUBSTITUTIVO. ADEQUAÇÃO."

O Projeto de Lei em análise foi apresentado inicialmente objetivando proibir a cobrança, por parte da prestadora de serviço público de fornecimento de água e tratamento de esgoto, da taxa e/ou tarifa respectiva sem que seja efetuada a efetiva prestação do serviço de coleta e tratamento do esgoto produzido pelos moradores da cidade de Linhares/ES.

Analisando o Projeto de Lei inicial, denota-se no §1º do art. 1º que somente estaria autorizada a cobrança após a efetiva prestação do serviço, compreendendo as atividades conjuntas voltadas às fases de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequada dos esgotos sanitários, ou seja, somente após o cumprimento de todas as etapas do esgotamento sanitário previstas no art. 3º, I, "b", da Lei nº 11.445/2007.

Encaminhado o PL ao Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM, este proferiu seu entendimento contrário ao PL, por meio do Parecer nº 1192/2017, embasando-se na decisão tomada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, no RESp nº 1.339.313, RJ, sendo válida a transcrição da ementa do referido julgado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DOS DEJETOS. INEXISTÊNCIA DE REDE DE TRATAMENTO. TARIFA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. Não há violação do artigo 535 do CPC quando a Corte de origem emprega fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia. 2. **A luz do disposto no art. 3º da Lei 11.445/2007 e no art. 9º do Decreto regulamentador 7.217/2010, justifica-se a cobrança da tarifa de esgoto quando a**



concessionária realiza a coleta, transporte e escoamento dos dejetos, ainda que não promova o respectivo tratamento sanitário antes do deságue. 3. Tal cobrança não é afastada pelo fato de serem utilizadas as galerias de águas pluviais para a prestação do serviço, uma vez que a concessionária não só realiza a manutenção e desobstrução das ligações de esgoto que são conectadas no sistema público de esgotamento, como também trata o lodo nele gerado. 4. O tratamento final de efluentes é uma etapa posterior e complementar, de natureza sócio-ambiental, travada entre a concessionária e o Poder Público. 5. A legislação que rege a matéria dá suporte para a cobrança da tarifa de esgoto mesmo ausente o tratamento final dos dejetos, principalmente porque não estabelece que o serviço público de esgotamento sanitário somente existirá quando todas as etapas forem efetivadas, tampouco proíbe a cobrança da tarifa pela prestação de uma só ou de algumas dessas atividades. Precedentes: REsp 1.330.195/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 04.02.2013; REsp 1.313.680/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 29.06.2012; e REsp 431121/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 07/10/2002. 6. Diante do reconhecimento da legalidade da cobrança, não há o que se falar em devolução de valores pagos indevidamente, restando, portanto, prejudicada a questão atinente ao prazo prescricional aplicável as ações de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto. 7. Recurso especial provido, para reconhecer a legalidade da cobrança da tarifa de esgotamento sanitário. Processo submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (Grifei)

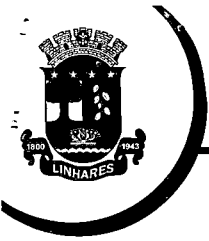
Extrai-se da decisão a autorização para a cobrança da tarifa de esgoto quando a prestadora do serviço realizar a coleta, transporte e o escoamento dos dejetos, ainda que não promova o tratamento sanitário, por entender o STJ que esta fase do esgotamento sanitário cuidar-se de etapa posterior e complementar, de natureza sócio-ambiental, travada entre a concessionária e o Poder Público.

Diante disso, na forma inicialmente proposta, conforme afirmou o IBAM, o PL mostrava-se contrário ao entendimento esposado pelo STJ, na medida em que exigia o cumprimento de todas as etapas do esgotamento sanitário previstas no art. 3º, I, "b", da Lei nº 11.445/2007, incluindo o tratamento dos dejetos.

Nesse contexto, a fim de adequar a disciplina da matéria, foi apresentado PL substitutivo, este agora apoiado na tese sufragada pelo colendo STJ, retirando-se a exigência do tratamento sanitário e consignando no parágrafo único do art. 1º que a efetiva prestação do serviço compreende as atividades conjuntas voltadas às fases de coleta, transporte e disposição final.

Ato contínuo, a pedido do autor do projeto, o novo PL foi encaminhado ao IBAM para verificação de sua adequação jurídica.

Em resposta (Parecer IBAM nº 2667/2017), referido Instituto reportou-se às ponderações registradas no Parecer nº 1192/2017, afirmando que o substitutivo em tela não possui o condão de afastar as inviabilidades apontadas.



Com o devido respeito, devo discordar da conclusão tomada pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM.

Explico as razões do meu entendimento.

A meu ver, uma correta interpretação da decisão exarada pelo STJ é no sentido de somente restar justificada a cobrança da tarifa de esgoto quando a prestadora do serviço público realizar as três etapas listadas (coleta, transporte e o escoamento dos dejetos).

Não é demais transcrever o ponto do julgado que expôs esse entendimento de forma clara. Senão vejamos:

"À luz do disposto no art. 3º da Lei 11.445/2007 e no art. 9º do Decreto regulamentador 7.217/2010, justifica-se a cobrança da tarifa de esgoto quando a concessionária realiza a coleta, transporte e escoamento dos dejetos, ainda que não promova o respectivo tratamento sanitário antes do deságue."

O Superior Tribunal de Justiça afastou somente a necessidade do tratamento sanitário dos dejetos, por entender que esta fase do esgotamento sanitário se trata de etapa posterior e complementar, de natureza sócio-ambiental, travada entre a concessionária e o Poder Público.

Desta feita, adoto o posicionamento de que o PL substitutivo não contraria a decisão do STJ no RESp nº 1.339.313, RJ.

Além disso, sem pretender realizar exame do mérito da matéria contida no PL, não me parece razoável a cobrança da tarifa de esgoto sem a realização dos serviços que lhe são inerentes, a dizer, coleta, transporte e o escoamento dos dejetos.

Se a prestadora não presta tais serviços, qual a justificativa para cobrança da tarifa? Nenhuma.

Registre-se, ainda, que o entendimento que tenho adotado neste Parecer não está em confronto com o art. 9º do Decreto 7.217/2010, na medida em que referido dispositivo estabelece quais as atividades que compõem o serviço de esgotamento sanitário, sendo que, conforme redação do artigo legal, apenas uma das atividades já configura um serviço de esgotamento sanitário.

No entanto, em que pese uma das atividades já configurar o serviço de esgotamento, a sua realização apenas não autoriza a cobrança da tarifa de esgoto.

Como bem ressaltou o STJ, justifica-se a cobrança da tarifa de esgoto quando a concessionária realiza a coleta, transporte e escoamento dos dejetos, ainda que não promova o respectivo tratamento sanitário antes do deságue.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Destarte, se realizar somente a coleta, não estará autorizada a cobrança. Se realizar somente o transporte, não estará autorizada a cobrança. Se realizar somente o escoamento dos dejetos, não estará autorizada a cobrança. Somente poderá cobrar a tarifa de esgoto quando realizar as três fases conjuntamente.

Diante de todo o exposto, entendo que o PL apresentado encontra guarida tanto na decisão do STJ, RESp nº 1.339.313, quanto nas demais normas legais que tratam da matéria.

Por fim, as deliberações no que tange ao projeto de lei em questão poderão ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação poderá ser atendido o **processo SIMBÓLICO**, na medida em que o Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares/ES não prevê quórum diferenciado, nem processo de votação especial para a matéria que se pretende aprovar. Sugere-se, no entanto, a votação por Maioria Absoluta e a adoção do processo Nominal em razão da importância do tema, bem assim para restar garantida uma maior representatividade popular.

Destarte, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL ao prosseguimento do presente Projeto de Lei**, por ser **CONSTITUCIONAL e revelar-se de acordo com as demais normas do ordenamento brasileiro que regem a matéria.**

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete.

ULISSES COSTA DA SILVA
Procurador Jurídico



PARECER

Nº 1192/2017¹

- CL – Competência Legislativa Municipal. Cobrança pelo serviço de esgotamento sanitário. Art. 3º da Lei nº 11.445/07 e art. 9º do decreto regulamentador. Entendimento da 11ª Câmara do TJ/RJ e entendimento do STJ em recurso representativo da controvérsia. Considerações.

CONSULTA:

A Câmara consulente, considerando recente decisão judicial emanada da 11ª Câmara Cível do Estado do Rio de Janeiro, indaga a respeito da legalidade de PL, de iniciativa parlamentar, que proíbe a cobrança pelo serviço de esgotamento sanitário, se não atendidas todas as etapas previstas no art. 1º, § 1º do PL anexado.

RESPOSTA:

A União, os Estados e o Distrito Federal, têm competência legislativa concorrente para dispor sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, inc. VI, da Constituição Federal) e podem atuar, de acordo com a respectiva área de interesse, observadas as diretrizes gerais traçadas pela legislação de regência.

Ao Município é incumbida a "gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama, do

¹PARECER SOLICITADO POR ULISSES COSTA DA SILVA, PROCURADOR JURÍDICO - CÂMARA MUNICIPAL (LINHARES-ES)

SNVS e do Suasa, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos (artigo 10 PNRS). A gestão integrada depende da coleta assim como da destinação e a disposição ambientalmente adequadas (artigo 3º, VII e VIII PNRS).

Intimamente ligado à proteção da saúde pública e do meio ambiente, o saneamento básico, serviço público que hoje encarta, além da limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, o abastecimento de água potável, o esgotamento sanitário e a drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, vem recebendo especial atenção de entidades governamentais e não-governamentais ante as intensas modificações dos ecossistemas em razão da ação humana — cujas consequências são imprevisíveis e possivelmente desastrosas — bem como graves problemas ligados à contaminação e escassez de recursos naturais essenciais à sobrevivência do homem.

Um dos principais avanços foi justamente a edição da Lei nº 11.445/2007, que veio a sedimentar a concepção ampla de saneamento ambiental, que substituiu anacrônicas e fragmentadas perspectivas que reduziam a idéia de saneamento básico ao fornecimento de água potável e ao esgotamento sanitário. Os serviços públicos que hoje constituem o que nossa legislação tem por saneamento, encartados no referido art. 3º, I, da Lei nº 11.445/2007, eram, via de regra, levados a efeito sem planejamento e sem que se tivesse em conta a articulação de uns com os outros.

Não obstante, especificamente quanto ao objeto do PL apresentado, recentes decisões prolatadas no âmbito do TJ/RJ contrariam o entendimento sufragado, em 2013, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia. No referido julgado (REsp nº 1.339.313, RJ), por maioria, foi autorizada a cobrança mesmo quando a concessionária não cumpre todas as etapas do serviço de saneamento básico.

Com base no artigo 3º da Lei 11.445/07 e no artigo 9º do decreto regulamentador (Decreto nº 7.217/10), entendeu-se que a legislação dá suporte à cobrança, sendo exigível a sua cobrança se prestada uma ou mais das etapas que compreendem o serviço de esgoto sanitário, sob pena de inviabilizar a prestação do serviço pela concessionária, prejudicando toda a população que se beneficia com a coleta e escoamento dos dejetos.

Vamos ao dispositivo citado, art. 9º do Decreto nº 7.217/10:

"Consideram-se serviços públicos de esgotamento sanitário os serviços constituídos por uma ou mais das seguintes atividades:

- I - coleta, inclusive ligação predial, dos esgotos sanitários;
- II - transporte dos esgotos sanitários;
- III - tratamento dos esgotos sanitários; e
- IV - disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento coletivas ou individuais, inclusive fossas sépticas." (g.n.)

Da mesma sorte, citamos outro julgado do STJ:

"há que se considerar prestado o serviço público de esgotamento sanitário pela simples realização de uma ou mais das atividades arroladas no art. 9º do referido decreto, de modo que, ainda que detectada a deficiência na prestação do serviço pela ausência de tratamento dos resíduos, não há como negar tenha sido disponibilizada a rede pública de esgotamento sanitário" (RECURSO ESPECIAL Nº 1.421.843, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, DJe, 21.10.2013, g.n.).

A tese, firmada sob o rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil), significa que deve ser aplicada a todos os

processos idênticos que tiveram a tramitação suspensa até esse julgamento. E, caberá recurso ao STJ, quando a decisão for contrária ao entendimento firmado pela Corte Superior.

Por fim, registramos que a decisão da 11ª Câmara do TJ/RJ não se limitou ao enfoque consumerista, abordando a inobservância da legislação ambiental, aspecto não aprofundado pelo julgado paradigma do STJ e que poderia levá-lo a reavaliar a validade/possibilidade da cobrança.

Ante o exposto, feitas as considerações acima, concluímos que o objeto do PL apresentado contraria o entendimento jurisprudencial firmado sobre a matéria no Superior Tribunal de Justiça.

É o parecer, s.m.j.

Ana Carolina Couri de Carvalho
Consultora Técnica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2017.



instituto brasileiro de
administração municipal

PARECER

Nº 2667/2017¹

- CL – Competência Legislativa Municipal. Cobrança pelo serviço de esgotamento sanitário. Análise de substitutivo de projeto de lei que proíbe a cobrança pelo serviço de esgotamento sanitário sem a efetiva prestação do serviço. Inteligência do Parecer/IBAM nº 1192/2017. Considerações.

CONSULTA:

Indaga o consulente acerca da validade de substitutivo de projeto de lei que proíbe a cobrança pelo serviço de esgotamento sanitário sem a efetiva prestação do serviço.

A consulta vem acompanhada da referida propositura.

RESPOSTA:

Inicialmente, registramos que, por ocasião da análise do projeto de lei (de iniciativa parlamentar) que proíbe a cobrança pelo serviço de esgotamento sem a efetiva prestação do serviço, restou consignado no Parecer/IBAM nº 1192/2017 que a cobrança por tais serviços é autorizada mesmo quando a respectiva concessionária não cumpre com todas as etapas.

Em assim sendo, a propositura originária ofenderia entendimento sufragado pelo E. STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos no sentido de que detectada a deficiência na prestação do serviço não há como negar que a rede pública de esgotamento foi disponibilizada.

¹PARECER SOLICITADO POR ULISSES COSTA DA SILVA, PRÓCURADOR JURÍDICO - CÂMARA MUNICIPAL (LINHARES-ES)

(entendimento este que corrobora aquele no sentido de que a cobrança é devida mesmo quando a concessionária não cumpre com todas as etapas do serviço de saneamento básico).

Dentro do contexto apresentado, pedimos *vênia* para novamente transcrever o trecho do julgado do STJ:

"há que se considerar prestado o serviço público de esgotamento sanitário pela simples realização de uma ou mais das atividades arroladas no art. 9º do referido decreto, de modo que, ainda que detectada a deficiência na prestação do serviço pela ausência de tratamento dos resíduos, não há como negar tenha sido disponibilizada a rede pública de esgotamento sanitário" (RECURSO ESPECIAL Nº 1.421.843, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, DJe, 21.10.2013).

Tecidas estas considerações, da leitura acurada do substitutivo encaminhado podemos aferir que não possui o mesmo condão de afastar as inviabilidades jurídicas explicitadas por ocasião da prolação do Parecer/IBAM nº 1192/2017. Isto porque persiste-se na exigência do cumprimento de todas as fases do serviço de esgotamento para a sua cobrança.

Corroborando tudo que fora exposto até aqui e no Parecer/IBAM nº 1192/2017, colacionamos ainda trecho do seguinte julgado:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - ESGOTAMENTO SANITÁRIO - NÃO UTILIZAÇÃO PELO CONSUMIDOR - PERÍCIA CONCLUDENTE QUANTO À EXISTÊNCIA DA REDE - SERVIÇO COLOCADO À DISPOSIÇÃO DO USUÁRIO - RESÍDUOS LANÇADOS EM Córrego - LEITO QUE SE DIRIGE À ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DA CONCESSIONÁRIA - ETAPA COMPLEMENTAR - PRESTAÇÃO PARCIAL DOS SERVIÇOS - CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO EXIME O USUÁRIO DO PAGAMENTO DA TARIFA DE ESGOTO -



LEGALIDADE DA COBRANÇA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. De acordo, com a legislação vigente, apenas se inexistir no local sistema de coleta, é que poderá ser admitido um sistema independente de esgoto, o que, de acordo com a perícia realizada nos autos, não ocorre na hipótese, uma vez que constatada a existência da rede coletora no local. 2. Logo, inolvidável que o autor deveria estar ligado às redes públicas de esgoto. Contudo, não estando, tal circunstância não o exime de arcar com a respectiva tarifa, porquanto, embora não interligado à rede de esgoto da ré, certo é que os dejetos lançados pelo autor no Córrego do Barbado defluem na ETE - Estação do Bairro Dom Aquino da ré, sendo ali tratados, resultando na devolução da água ao Rio Cuiabá. 3. Destaca-se que os custos para o tratamento dos resíduos do autor, são arcados exclusivamente pela ré, razão pela qual é devida a cobrança da respectiva tarifa. (TJMT. Ap 168146/2016, DESA. SERLY MARCONDES ALVES, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 01/02/2017, Publicado no DJE 03/02/2017).

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido de que o substitutivo em tela não possui o condão de afastar as inviabilidades apontadas por ocasião do Parecer/IBAM nº 1192/2017.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2017.

PROJETO DE LEI



DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA COBRANÇA DE ~~TAXA OU TARIFA DE COBRANÇA~~ DE TAXA/OU TARIFA DE ESGOTO SEM A EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EM SUAS TOTALIDADE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES.

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo N° 000961/2017

ABERTURA: 30/03/2017 - 17:53:10

REQUERENTE: FRANCISCO TARCISIO SILVA

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA COBRANÇA DE TAXA OU TARIFA DE COBRANÇA DE TAXA OU TARIFA DE ESGOTO SEM EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EM SUAS TOTALIDADES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES.

Jaciana de Assis
PROTOCOLISTA

Art. 1º – Fica proibida a cobrança, por parte ^{da prestadora do serv. público} ~~das concessionárias e~~ ~~permissonárias que realizam o serviço~~ de fornecimento de água e tratamento de esgoto, relativa à taxa e/ ou tarifa sem que seja efetuada a efetiva prestação do serviço de coleta e ~~tratamento~~ do esgoto produzido pelos moradores da cidade de Linhares.

§ 1º - A fim de produzir seus efeitos, a definição de efetiva prestação do serviço desta lei compreende as atividades conjuntas voltadas às fases de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequada dos esgotos sanitários, inclusive contendo as necessárias infra-estruturas e instalações ~~operacionais~~ operacionais



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



demandadas por cada fase do serviço, desde as ligações prediais até ~~desta~~ o lançamento final, ~~após o tratamento~~ no meio ambiente.

do artigo anterior
1º
Art. 2º - *proibida* a realização de qualquer cobrança relativa à taxa *e/ou tarifa* de esgoto, no caso de ausência de qualquer uma das fases previstas no **parágrafo 1º**. Mesmo que os dejetos produzidos pelo munícipe consumidor sejam coletados em rede de esgoto e lançadas in natura no meio ambiente, sem o devido tratamento.

Art. 3º - A efetiva prestação de serviço e suas fases, mencionadas nesta Lei, dar-se-à de forma adequada, eficiente e segura, sendo exigida a comprovação anual dessa eficiência, que deverá ser atestada pelos órgãos públicos responsáveis, sob pena de impossibilidade de realização de cobrança pelo serviço.

Art. 4º - Considera-se nula, de pleno direito, toda e qualquer cobrança referente à taxa e/ou tarifa de esgoto sem efetiva prestação de serviço em sua totalidade, nos termos desta lei, devendo o valor pago a título de taxa de esgoto ser devolvido em dobro ao consumidor, com as devidas correções legais apuradas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, a partir da presente data do pagamento irregular, respeitado o prazo prescricional de cinco anos.

Art. 5º - A não observância ao dispositivo nesta Lei ensejará penalidades ao infrator por cada autuação, cujo o valor será definido pelo Poder Executivo Municipal e aplicada através do PROCON Municipal, que fará em dobro, se houver reincidência



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



contra o mesmo consumidor, devendo ser revertido o produto dessa arrecadação para criação de políticas em defesa do consumidor.

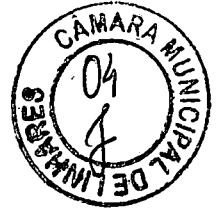
§ 1º - valor da multa de que trata este artigo deverá ser corrigido anualmente pela variação de preço ao consumidor

Amplamente - **IPCA**, apurado pelo Instituto Brasileiro de Estatísticas - **IBGE** ou outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário "Joaquim Calmon", aos trinta dias do mês de março de dois mil e dezessete.


TARCÍSIO SILVA
VEREADOR



JUSTIFICATIVA

Trata o presente Projeto de Lei da proibição de cobrança , por parte das concessionárias e permissionárias que realizam o serviço de fornecimento de água e tratamento de esgoto, relativa à taxa e/ou tarifa sem seja efetuada a efetiva prestação do serviço de coleta e tratamento do esgoto produzido pelos moradores da Cidade de Linhares.

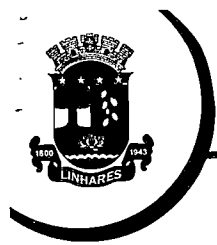
Em seu art. 2º incisos I, II e III, a Lei Federal nº. 11.445/2007, que estabelece diretrizes para o saneamento básico, determina, conforme transcrevemos abaixo:

Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

- I - universalização do acesso;*
- II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;*
- III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;*

Desta feita, resta claro que o direito à prestação do serviço de forma integral e universal deve ser respeitado pela concessionária responsável, com vistas à preservação da saúde pública e, também, à proteção do meio ambiente.

Em recente decisão, a 11ª Câmara Cível do Estado do Rio de Janeiro, por meio do seu desembargador, Cláudio de Mello Tavares, preferiu parecer constatando que a concessionária prestadora do serviço (Cedae) não estava obedecendo a todas as etapas previstas pela Lei nº 11.455/2007, lesando, dessa forma, o consumidor do serviço.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



De acordo com o desembargador, o Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre a remuneração das concessionárias por meio de taxas. Todavia, o pagamento das mesmas não é considerado razoável, se a prestação do serviço não realizada de forma adequada. Diz ainda, o ilustre magistrado:

“ Não se vislumbra plausível que, em se tratando de prestação de serviço público, sobre o qual a legislação consumerista exige eficiência, tal requisito seja dispensado no caso do esgoto, que envolve serviço essencial e que atinge diretamente a saúde e a dignidade das pessoas, bem como o direito a um meio ambiente equilibrado”.

(Fonte: Site Consultor Jurídico, matéria veiculada em 23 de fevereiro de 2016, acessada em 02 de maio de 2016 – Grifo nosso)

Portanto, é evidente que, além da questão de cobrança indevida em face de um serviço parcialmente prestado – ou que não é prestado de forma eficiente, estamos diante de uma questão de saúde pública, que perpassa não apenas a preocupação com saneamento básico, mas o respeito ao direito constitucional e fundamental à saúde cidadão.

Diante do exposto e contando com a sensibilidade dos Ilustres Edis, submeto o presente projeto à aprovação nas respectivas comissões em que a matéria aqui contida necessita tramitar para seguir ao Executivo para sanção.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos trinta dias do mês de março de dois mil e dezessete.


TARCISIO SILVA
VEREADOR

Documento 1

RECURSO REPETITIVO

Pesquisa de Temas Repetitivos: Tema 565

Pesquisa de Repetitivos por Assunto

Processo

REsp 1339313 / RJ
RECURSO ESPECIAL
2012/0059311-7

Relator(a)

Ministro BÊNEDITO GONÇALVES (1142)

Órgão Julgador

S1 - PRIMEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento

12/06/2013

Data da Publicação/Fonte

DJe 21/10/2013

Ementa

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE **ESGOTAMENTO SANITÁRIO**. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DOS DEJETOS. INEXISTÊNCIA DE REDE DE TRATAMENTO. TARIFA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. Não há violação do artigo 535 do CPC quando a Corte de origem emprega fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia. 2. À luz do disposto no art. 3º da Lei 11.445/2007 e no art. 9º do Decreto regulamentador 7.217/2010, justifica-se a cobrança da tarifa de esgoto quando a concessionária realiza a coleta, transporte e escoamento dos dejetos, ainda que não promova o respectivo tratamento **sanitário** antes do deságue. 3. Tal cobrança não é afastada pelo fato de serem utilizadas as galerias de águas pluviais para a prestação do serviço, uma vez que a concessionária não só realiza a manutenção e desobstrução das ligações de esgoto que são conectadas no sistema público de **esgotamento**, como também trata o lodo nele gerado. 4. O tratamento final de efluentes é uma etapa posterior e complementar, de natureza sócio-ambiental, travada entre a concessionária e o Poder Público. 5. A legislação que rege a matéria dá suporte para a cobrança da tarifa de esgoto mesmo ausente o tratamento final dos dejetos, principalmente porque não estabelece que o serviço público de **esgotamento sanitário** somente existirá quando todas as etapas forem efetivadas, tampouco proíbe a cobrança da tarifa pela prestação de uma só ou de algumas dessas atividades. Precedentes: REsp 1.330.195/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 04.02.2013; REsp 1.313.680/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 29.06.2012; e REsp 431121/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 07/10/2002. 6. Diante do reconhecimento da legalidade da cobrança, não há o que se falar em devolução de valores pagos indevidamente, restando, portanto, prejudicada a questão atinente ao prazo prescricional aplicável às ações de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto. 7. Recurso especial provido, para reconhecer a legalidade da cobrança da tarifa de **esgotamento sanitário**. Processo submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça prosseguindo no julgamento, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Eliana Calmon, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Notas

Julgado conforme procedimento previsto para os **Recursos Repetitivos** no âmbito do STJ. Veja os EDcl no REsp 1339313-RJ, que foram acolhidos. Veja os EDcl nos EDcl no REsp 1339313-RJ. Veja a PET no REsp 1339313-RJ.

Informações Adicionais

(VOTO VENCIDO) (MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO) Concessionária de serviço público de **esgotamento sanitário** não pode cobrar do consumidor tarifa cheia pela prestação do serviço, mas apenas tarifa parcial, quando não há a prestação do serviço em sua totalidade, mas somente de algumas etapas desse serviço. Isso porque não se trata de taxa, mas de preço, e o preço é contraprestacional e proporcional ao dispêndio do prestador, não se podendo compelir o usuário a pagar por um serviço que não lhe foi prestado nem posto à disposição. Assim, ilegítima a cobrança da tarifa cheia nesses casos em que os usuários não recebem o serviço por completo, não podendo eles ser compelidos a financiar a expansão, a manutenção e o aprimoramento tecnológico da empresa prestadora do serviço, o que deve ser suprido com recursos próprios da empresa ou subsidiados pelo tesouro do Poder Público concedente.

Referência Legislativa

LEG:FED LEI:005869 ANO:1973
***** CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973
ART:00535 ART:0543CLEG:FED RES:000008 ANO:2008
(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ)



MUDANÇA DE JURISPRUDÊNCIA

Contrariando STJ, TJ do Rio diz que é ilegal cobrar taxa por esgoto não tratado

23 de fevereiro de 2016, 14h23

Por Giselle Souza

A discussão em torno da legalidade da taxa de esgoto parece estar longe do fim. Em um acórdão recente, a 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro condenou a Companhia Estadual de Águas e Esgotos (Cedae) a devolver as tarifas pagas ao longo de 10 anos por um cidadão que nunca recebeu a adequada contraprestação do serviço público — no caso, a coleta, o transporte e o tratamento dos dejetos no bairro onde mora.

A decisão, porém, contraria entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, em 2013, após julgar um recurso repetitivo. Na ocasião, a 1ª Seção da corte autorizou a cobrança mesmo quando a concessionária não cumpre todas as etapas do serviço de saneamento básico.

Na ação, o autor, que mora no bairro de Magalhães Bastos, na zona oeste do Rio de Janeiro, contou que “seu imóvel não dispõe de coletor público de esgotos sanitários, mas apenas de galerias pluviais onde é despejado o esgoto, tornando impossível a coleta, o transporte e o tratamento dos dejetos”. No entanto, a despeito da inexistência do serviço, ele pagou uma taxa de aproximadamente R\$ 100 por quase uma década.

A primeira instância julgou a ação improcedente, e o autor recorreu. Na 11ª Câmara Cível do TJ-RJ, o caso foi relatado pelo desembargador Cláudio de Mello Tavares, que constatou que o serviço prestado pela Cedae não atendia todas as etapas previstas na Lei 11.445/2007, que estabelece as diretrizes do saneamento básico.

O desembargador lembrou que, pelo Código de Defesa do Consumidor, a remuneração das concessionárias de serviços públicos ocorre por meio da cobrança de taxas. Contudo, nesse caso, o pagamento não se mostra razoável, pois a empresa ré não tem prestado o serviço de forma adequada.

“Todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais danos, por vícios ou defeitos, dos bens e serviços fornecidos ao mercado. Não se vislumbra plausível que, em se tratando de

prestação de serviço público, sobre o qual a legislação consumerista exige eficiência, tal requisito seja dispensado no caso do esgoto, que envolve serviço essencial e que atinge diretamente a saúde e a dignidade das pessoas, bem como o direito a um meio ambiente equilibrado”, afirmou.

A decisão de Tavares, contudo, não se limitou apenas à questão consumerista. Ele também chamou a atenção para a inobservância da legislação ambiental — aspecto que não foi tratado pelo STJ e poderia levá-lo a reavaliar a validade da cobrança. A decisão é do fim do ano passado e ainda está sujeita a recursos.

O desembargador destacou que a “falta de tratamento do esgoto e seu lançamento *in natura* no corpo hídrico da região compromete todo o ecossistema da região, acarreta prejuízos à saúde dos munícipes e contraria a Constituição Federal, que dispõe sobre o direito dos cidadãos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado”.

Por isso, na avaliação do desembargador, “a questão ultrapassa o necessário saneamento básico, alcançando o direito fundamental à saúde dos cidadãos e à garantia do mínimo existencial”.

“Ante a precariedade do serviço prestado pela concessionária de serviço público, que acarreta diversos transtornos ao autor como usuário do serviço e que compromete a saúde e o meio ambiente”, Tavares julgou “descabida a cobrança até que se torne efetivo o serviço de esgotamento” e “devida a devolução de forma simples dos valores indevidamente cobrados”. O voto foi seguido por todos os integrantes da 11ª Câmara Cível.

Questão econômica

Proferida em 2013, a decisão do STJ de autorizar a taxa de esgoto mesmo quando a concessionária não cumpre todas as etapas do saneamento básico levou em consideração uma questão econômica.

Na ocasião, o ministro Benedito Gonçalves defendeu que a legislação dá suporte à cobrança, já que a lei não deixa claro que o serviço de esgotamento sanitário deixou de existir porque a concessionária não entregou apenas uma etapa do tratamento.

Ainda de acordo com o ministro, a lei também não proíbe a cobrança da tarifa por causa da prestação de apenas uma ou algumas dessas atividades. Na avaliação de Gonçalves, o entendimento em contrário poderia inviabilizar a prestação do serviço pela concessionária, em prejuízo de toda a população.

Apesar do entendimento do STJ, que por ter sido firmado no julgamento de um recurso repetitivo deve ser aplicado pelas demais instâncias do Judiciário, o TJ-RJ tem acumulado decisões em sentido contrário. Uma delas é da 22ª Câmara Cível, que

também proibiu a cobrança depois de apreciar a legalidade da taxa do ponto de vista da legislação ambiental.

Clique [aqui](#) para ler a decisão.

Processo 0173960-09.2011.8.19.0001

Giselle Souza é correspondente da **ConJur** no Rio de Janeiro.

Revista **Consultor Jurídico**, 23 de fevereiro de 2016, 14h23



jusbrasil.com.br

19 de Abril de 2017

STJ na Súmula 407 se manifesta pela natureza de preço público do imposto atribuído a água permitindo que o mesmo seja escalonado ou progressivo

SÚMULAS

Súmula 407 - É legítima a cobrança da tarifa de água, fixada de acordo com as categorias de usuários e as faixas de consumo.

NOTAS DA REDAÇÃO

Quanto aos tributos, é claro em nosso ordenamento, que para a sua cobrança o fato gerador dependerá da natureza do evento que o faz nascer. Eis o ensinamento de Luciano Amaro (2004:247) de que a obrigação tributária surge daquele fato que a lei diz ser apto para gerar a respectiva obrigação compulsória. Os tributos não podem ter fatos jurígenos idênticos, pois representariam bis in idem o que é vedado pelo sistema jurídico brasileiro.

Conforme Camila Andrade (**Que se entende por taxa ou preço público?** http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20081114141930938 acessado em 05 de novembro de 2009) o serviço público será remunerado pela taxa (tributo - receita derivada) se a sua utilização for obrigatória, ou seja, decorrente da lei. Nesse caso, verifica-se a existência de uma relação de imposição do ente tributante, em relação ao particular, não havendo alternativa quanto à utilização do serviço, considerado essencial, como, por exemplo, o consumo de água.

Por outro lado, tem-se o preço público, cujo pagamento não é compulsório, decorrendo da adesão a um contrato (facultativo), proporcionado por sujeitos ao regime de direito privado; há a remuneração de atividades estatais delegáveis, impróprias, predomina a relação de coordenação, que deve haver alternativa de não utilização do serviço.

A Súmula 407 veio com o intento de pacificar a matéria pertinente a tarifa de água, que recebeu mesmo tratamento que a tarifa de esgoto, mas que em nosso entender resta equivocado posto que distintas as naturezas de taxa e preço público ou tarifa, conforme denominação utilizada pela Corte Superior.

Eduardo de Moraes Sabbag (2009:100) ao confrontar os dois institutos esclarece que ambos prestam ao suprimento dos cofres públicos de recursos em face do serviço público prestado. Mas diferem no tocante a razão de extração do recurso.

Vejamos os dispositivos constitucionais que estabelecem uma e outra: (grifos nossos)

Art. 145 . A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - **taxas** , em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 175 . Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política **tarifária** ;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Para Sabbag o traço inerente que deve marcar a distinção entre uma e outra, consiste na *inerência ou não da atividade à função do Estado* . Se houver nexó entre a prestação e a atividade do Estado em sua função será taxa, do contrário, será tarifa. Outro fator norteador é o de se constatar se a atividade concretamente realizada pelo Estado configura serviço público.

Por este parâmetro, sempre que o serviço for específico e divisível, e tiver que ser prestado diretamente pela Administração Pública, por imposição constitucional ou legal, o regime será o de taxa, ainda que a lei adote outro. Quando a atividade for passível de delegação, o legislador poderá optar por um regime ou outro.

Amaro ressalta que a diferença se aplica às **taxas de serviço**, porque no tocante ao exercício do poder de polícia é amplamente aceito que o Estado cobre taxa e não preço. É como Sabbag, compreende que para o ordenamento jurídico brasileiro a distinção não decorre das naturezas dos tributos que, como vimos, são perfeitamente claras, mas sim, na compulsoriedade ou voluntariedade do pagamento do tributo, sendo a primeira decorrente de lei e a segunda de contrato.

Ressaltamos, com base na lição de Roque Antonio Carraza (2003:470), que taxa de serviço é tributo que tem por hipótese de incidência tributária a prestação de um serviço público diretamente referida a alguém. Por oportuno, lembra-se que o serviço não é público simplesmente por causa da natureza do serviço, mas sim conforme o regime jurídico a que está submetido.

O fornecimento de água potável consiste em serviço público específico, também chamado singular, prestados *uti singuli*. Em razão da sua divisibilidade é possível quantificar o número de pessoas que frui deste serviço, sua utilização efetiva ou potencial, razão pela qual podem ser custeadas mediante taxa de serviço. Inclusive, consiste em valor prestigiado pela Constituição da República de 1988, qual seja a saúde pública. A fruição não é facultativa, como conservação de estradas e rodagens, cujo valor não foi consagrado pela Constituição.

Entretanto, estamos com Ives Gandra da Silva Martins, que citado por Amaro, coloca que o elemento distintivo repousa na circunstância de haver ou não *outra opção* para o indivíduo fruir a utilidade que é objeto do serviço público. Havendo opção a remunera-se por preço. Caso contrário, por taxa.

Voltando a discussão então, temos que a perspectiva é que apesar da delegação do serviço do Estado às concessionários que cuidam da água, é óbvio que sua fruição só é possível pelo fornecimento do serviço pelo Estado. Não existe opção de obtê-lo por outro meio. O mesmo já é pago. É agora impõe-se preço público no serviço, quando na verdade vê-se pela exposição que se trata de taxa de serviço, pois não há contrato, mas fornecimento pelo ente estatal de água. Mesmo porque, onde está a voluntariedade? Quem vive no mundo sem água? O Estado detém o serviço e somente ele pode fornecer o bem em questão. Súposta delegação decorre de conveniência para o Estado, e não voluntariedade para o contribuinte.

Por oportuno, ressalta-se o ponto de vista de Aliomar Baleeiro, citado por Hugo de Brito Machado Segundo, em artigo disponível na web: *Um preço público, como o de fornecimento de água, p. ex., pode ser transformado juridicamente em taxa, se a lei torna compulsório o seu uso, ou o cobra coativamente, porque pôs o serviço à disposição dos moradores ou proprietários de certo local. Nesse caso, assumindo caráter tributário, está sujeito, no Brasil, à norma do art. 153, 29, da Emenda nº 1/1969. A jurisprudência do STF assim já decidiu, declarando na*

Súmula nº 545. A tarifa "se transforma" em taxa - submetendo-se às limitações ao poder de tributar - se for compulsório o uso do serviço, ou se a exação for cobrada de uma forma ou de outra, por estar o serviço à disposição. Concluindo por fim em resumo que: se o usuário, juridicamente "não tiver escolha", não se trata de prestação contratual, mas sim de tributo.

Em conclusão, temos que a distinção de adesão voluntária ao serviço é que a tarifa ou preço público atribuído ao fornecimento de água resulta na verdade é fruto de compulsoriedade, uma vez que o Estado e somente ele é quem fornece água, e porque não também, o esgoto. Como há então falar em tarifa? Na prática, trata-se de taxa.

São as considerações que apontamos para reflexão.

Dentre outros julgados temos a postura do STJ até o atingimento da referida Súmula:

EMENTA : QUESTAO DE ORDEM. COMPETÊNCIA. FORNECIMENTO. ÁGUA. ESGOTO. TAXA OU PREÇO PÚBLICO. O Min. Relator submeteu o julgamento do REsp à Corte Especial, suscitando incidente de uniformização de jurisprudência, por entender existirem decisões divergentes das Primeira, Segunda e Terceira Turmas quanto à natureza jurídica da remuneração dos serviços de fornecimento de água e esgoto se taxa ou preço público a influenciar na adoção da prescrição quinquenal ou não, incidente na respectiva ação de cobrança. Renovado o julgamento, a Corte Especial acolheu a suscitação como questão de ordem e entendeu remeter o julgamento da questão à Segunda Turma, integrante da Primeira Seção, competente para tanto. **(Questão de Ordem no REsp 149.654-SP , Rel. Min. Peçanha Martins, julgado em 5/5/2004.)**

EMENTA : RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO. CONTRAPRESTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. TARIFA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. Nos moldes do entendimento do Supremo Tribunal Federal, a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou posição no sentido de que a remuneração cobrada pelo fornecimento de serviço público de água e esgoto detém natureza jurídica de tarifa ou preço público.

2. Aplicável, portanto, à espécie, as normas do Código Civil, motivo pelo qual a prescrição é vintenária.

3. Recurso especial não provido **(REsp 890956 SP 2006/0211940-6 (STJ))**

EMENTA : PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. POLÍTICA TARIFÁRIA. TARIFA PROGRESSIVA. LEGITIMIDADE (LEI 6.528/78, ART. 4º; LEI 8.987/95, ART. 13). DOCTRINA. PRECEDENTES. PROVIMENTO.

1. O faturamento do serviço de fornecimento de água com base na tarifa progressiva, de acordo com as categorias de usuários e as faixas de consumo, é legítimo e atende ao interesse público, porquanto estimula o uso racional dos recursos hídricos. Interpretação dos arts. 4º, da Lei 6.528/78, e 13 da Lei 8.987/95.

2. "A política de tarifação dos serviços públicos concedidos, prevista na CF (art. 175), foi estabelecida pela Lei 8.987/95, com escalonamento na tarifação, de modo a pagar menos pelo serviço o consumidor com menor gasto, em nome da política das ações afirmativas, devidamente chanceladas pelo Judiciário (precedentes desta Corte)" (REsp 485.842/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 24.5.2004).

3. Recurso especial provido, para se reconhecer a legalidade da cobrança do serviço de fornecimento de água com base na tarifa progressiva e para julgar improcedente o pedido (REsp 861.661/RJ, Min. Denise Arruda, DJ de 10.12.2007).

TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE ÁGUA. TARIFA PROGRESSIVA. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (AgRg no Ag 1084537/RJ, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 18/02/2009).

EMENTA : ADMINISTRATIVO SERVIÇO PÚBLICO TAXA DE ÁGUA COBRANÇA DE TARIFA PROGRESSIVIDADE LEGALIDADE PRECEDENTES.

1. É lícita a cobrança de tarifa de água, em valor correspondente ao consumo mínimo presumido mensal.

2. A Lei n. 8.987/95, que trata, especificamente, do regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos autoriza a cobrança do serviço de fornecimento de água, de forma escalonada (tarifa progressiva), de acordo com o consumo. Cuida-se de norma especial que não destoia do art. 39, inciso I, do CDC que, em regra, proíbe ao fornecedor condicionar o fornecimento de produtos ou serviços a limites quantitativos. Tal vedação não é absoluta, pois o legislador, no mesmo dispositivo, afasta essa proibição quando houver justa causa. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 873.647/RJ, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 19.11.2007).

Ademais, apontamos que a referida súmula permite a cobrança de forma escalonada, a chamada tarifa progressiva, utilizando, portanto o critério da categoria dos usuários e das faixas de consumo.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



<p>Ao gabinete do Presidente para conhecimento em 30/03/2017.</p>	
<p>Pl <i>Jaciana de Assis</i></p>	
<p>Juliano Aurélio Reis</p>	